Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1564/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3667/2021 |
| **PROTOCOLO** | : 2097352 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO |
| **JURISDICIONADA** | : LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – SUBSÍDIOS RECEBIDOS PELOS VEREADORES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – EQUILÍBRIO NA GESTÃO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação de recomendação ao gestor.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Bonito**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da **Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima**, ex-vereadora-presidente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito, referente ao exercício de 2020, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade da Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-vereadora-presidente.

A equipe técnica emitiu a análise ANA-FTCA-8804/2023, fls. 331/334 (peça 55) concluindo pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão. A Procuradoria lavrou o Parecer PAR-1ªPRC-12808/2023, fls. 336/341 (peça 57) e opinou no mesmo sentido.

É o relatório, passo ao voto.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Irregularidades foram detectadas e por esse motivo foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o jurisdicionado veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos necessários para adequação dos pontos controvertidos, de forma a obter a chancela desta Corte de Contas.

Porém, restaram ausentes as Notas Explicativas junto aos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público além de sua publicação, portanto recomenda-se o envio e a publicação tempestiva das notas explicativas de forma conjunta às demonstrações contábeis.

Ademais, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades, durante o exercício, e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio dos Demonstrativos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (DCASP´s): Balanço Financeiro, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, os quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas da Câmara Municipal de Bonito.

No que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante Manual de Peças Obrigatórias, a presente prestação de contas, foi instruída com os documentos definidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, “B”.

Os §§ 1º e 3º, do artigo 29-A, da Constituição Federal limitam o dispêndio de gastos com a folha de pagamento em relação à receita recebida no exercício em 70%. A Câmara Municipal de Bonito cumpriu o limite constitucional, vez que o montante gasto com folha de pagamento foi correspondente a 63,5% da receita recebida.

Quanto aos subsídios recebidos pelos vereadores, no exercício de 2019, foi observado o limite constitucional estabelecido pelo art. 29, inciso VII, da CF/88, posto que não ultrapassaram o montante de 5% da receita do Município.

Dessa forma, diante da legalidade dos demais atos em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas contábeis.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Bonito, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Luísa Aparecida Cavalheiro de Lima, ex-vereadora-presidente, com fundamento no art. 59, II e § 1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão, para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à administração pública;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/ARP